



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROCESSO Nº TST-RO-DC-38172/91.1 - (Ac.SDC-883/92) - 12ª REGIÃO

RELATOR : MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
RECORRENTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE
SANTA CATARINA - SINEPE/SC
ADVOGADO : DR. ERNESTO B. GOES
RECORRIDO : SINDICATO DOS PROFESSORES NO ESTADO DE SANTA CATARINA -
SINPROESC
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

EMENTA: Dissídio Coletivo. Jurisprudência uniforme. O TST tem jurisprudência tranqüila no sentido de ser indevido o reajuste salarial relativo ao Plano Collor (84,32%) e ser de 4% o índice de aumento real ou produtividade. Recurso Ordinário conhecido e provido em parte.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino do Estado de Santa Catarina impetra recurso ordinário contra sentença normativa proferida nos autos do Dissídio Coletivo suscitado pelo Sindicato dos Professores no Estado de Santa Catarina, insurgindo-se contra o decidido nas cláusulas relativas a reajuste salarial, o qual teria sido calculado com base em índices estranhos à política salarial e com ofensa ao disposto no item XII da Instrução Normativa nº 1. Também recorre contra a taxa de aumento real, estabelecida em 10%, e o piso salarial.

Pagas as custas (fls. 184), as contra-razões foram apresentadas e se encontram às fls. 190/196.

A Douta Procuradoria-Geral é pelo conhecimento e parcial provimento.

É o relatório.

VOTO

As matérias ventiladas no Recurso Ordinário são bastante conhecidas, e em todas elas há jurisprudência pacificada.

Quanto ao reajustamento salarial, considerando o período revisando estar compreendido entre 1º de março de 1990 a 29 de fevereiro de 1991, determino a incidência do IPC até 15 de março, aplicando-se a partir do dia 16 desse mês, as disposições da Lei 8.030, de 12 de abril de 1990 (Medida Provisória nº 154, de 15 de março de 1990) e legislação salarial subsequente (Lei 8.222, de 5 de setembro de 1991), com as compensações legais e espontâneos.

AUMENTO REAL

Reduzo a 4%.

PISO SALARIAL

Fica mantido o piso salarial, reajustado na forma do disposto acerca do reajuste salarial.

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho: REAJUSTE SALARIAL: Por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o cálculo do reajuste salarial seja feito com base no IPC integral até 15/03/90,



PROCESSO Nº TST-RO-DC-38172/91,1 - (Ac.SDC-883/92) - 12ª REGIÃO

aplicando-se, a partir de então, a política salarial vigente à época, admitidas as compensações dos aumentos legais e espontâneos concedidos durante o período revisando, vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro Indalécio Gomes Neto, que excluía da reposição salarial apenas os 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento) referentes a março/90 e com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Vilar. AUMENTO REAL DE SALÁRIOS: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a 4% (quatro por cento) o índice concedido a tal título. PISO SALARIAL: À unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para determinar que o reajuste do piso seja feito pelo mesmo índice deferido na cláusula de reajuste salarial desta sentença normativa. Impedido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Umberto Grillo.

Brasília, 24 de novembro de 1992.

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA - Vice-Presidente, no exercício da
Presidência

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Ciente: JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA - Subprocurador-Geral do Trabalho

APP/cb